



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

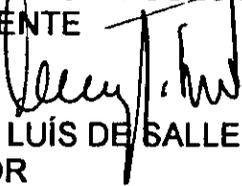
Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Recurso nº : 133.802  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997  
Recorrente : DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA. (SUC. DE DIVALPAR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)  
Recorrida : PRIMEIRA TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 02 de julho de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.315

**TRIBUTAÇÃO – ARBITRAMENTO DE LUCROS** A figura do arbitramento não é instrumento de penalização e somente deve ser usada na hipótese de o sujeito passivo não possuir regular escrita contábil. A solicitação de elementos extra-contábeis apropriados apenas para o BACEN se não exibidos mas supridos por outros equivalentes que permitem ao Fisco apurar elementos no curso da investigação deverão de ser aprofundados podendo, quando muito, legitimar acusação não embasada no arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA. (SUC. DE DIVALPAR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.),

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

Recurso : 133.802  
Recorrente : DIVALPAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA. (SUC. DE DIVALPAR – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

## RELATÓRIO

O V. Acórdão DRJ/CTA nº 2068, prolatado no seio da E. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba em sessão de 13 de setembro de 2002, à unanimidade de votos, entendeu de não acolher as preliminares de nulidade e decadência invocadas na impugnação vestibular para, a seguir, já em mérito julgar procedente certo lançamento de IRPJ calcado em arbitramento de lucros pela desclassificação da escrita do sujeito passivo.

No particular aquele veredicto pluricrático está assim ementado:

\*Ementa: NULIDADE - Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto no.70.235/72, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

PEDIDO DE DILIGENCIA - Considera-se não formulado o pedido de diligencia quando a interessada protesta por ela, mas deixa de formular os quesitos referentes aos exames desejados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/1996 31/12/96

Ementa: DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual, não poderá ser aplicada a regra de decadência, prevista para o lançamento por homologação, aos recolhimentos mensais por estimativa, porquanto não corresponderem a um pagamento definitivo, mas sim a uma mera antecipação do imposto devido, a ser apurado apenas no encerramento do ano calendário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Período de Apuração: 01/01/96 a 31/12/96

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO REAL. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

FISCAIS - Cabível o arbitramento do lucro quando a contribuinte deixa reiteradamente de atender às intimações do fisco para apresentar livros e documentos contábeis e fiscais."

Devidamente cientificado dos termos do mesmo formula o sujeito passivo, instituição financeira autorizada à comercialização de títulos e valores mobiliários, sua inconformidade para esta instância recursal onde inicialmente demonstra sua interposição dentro do trintídio para, a seguir volver novamente aos termos do lançamento de ofício e mais precisamente à sua "folha de continuação" com ênfase para o motivo sustentador do arbitramento, que não seria tão amplo como o ementado, mas apenas o da falta de apresentação de certos "controles internos dos títulos de renda fixa" obrigatórios a teor de certa determinação do Banco Central"

A seguir afirma que a "decisão recorrida, visivelmente, foi construída sobre uma extensa manifestação escrita, sem que nela aflorasse qualquer tentativa de apreciar a realidade fiscal e contábil da recorrente" para a partir daí afirmar que não se apreciaram as provas carreadas aos autos "de forma cômoda e com flagrante cerceamento ao amplo direito de defesa", até pela rejeição de certa diligência requerida.

Já em mérito reitera que a contabilidade do sujeito passivo "é absolutamente regular e apoiada em documentação hábil e idônea" haja vista que desde o termo de início de fiscalização colocou à disposição da Autoridade o Livro de Balancetes diários, o Livro Razão, o Livro de Apuração do Lucro Real e os Demonstrativos e outros documentos de controle interno de renda fixa. Se, por outro lado, o único documento que não exibiu foram os Controles mencionados na Circular 1.273 /87 do Bacen isto deu-se pela dificuldade de localização em face do decurso do tempo, insistindo porém em que aqueles que apresentou supririam os mesmos. Aludindo a que a figura do arbitramento é medida extrema e somente deve ser utilizado como instrumento ultimo na apuração do lucro real de conformidade com a jurisprudência da Corte e mais que em relação aos indigitados relatórios "o Banco Central sempre aceitou relatórios substitutivos" até porque efetuava a verificação "in



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

loco\*, no mais discorre sobre o controle dos estoques citando exemplos e aludindo a certa diligencia realizada no curso da ação fiscal.

Reitera a decadência para onze dos doze fatos geradores apontados e também pedido de diligência insistindo, afinal em que as preliminares podem ser superadas em proveito do acolhimento do mérito.

Procedeu ao arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

1. O recurso foi efetivamente oferecido no trintídio e se arrolaram bens suficientes ao conhecimento do apelo nesta instância recursal.
2. Invertendo as matérias postas à consideração no recurso abordo desde logo a prejudicial de decadência e neste passo tenho de concordar, efetivamente, que dos doze (12) fatos geradores considerados no lançamento pelo menos onze (11) já se encontravam com preclusão incorrida à data da notificação do lançamento de ofício. Observe-se, neste aspecto, que o lançamento foi por arbitramentos mensais, cobrindo os meses de janeiro a dezembro de 1996, sendo certo que o sujeito passivo tomou conhecimento da matéria tributável em 20/12/01.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (por larga maioria) e a desta Corte (por maioria também substancial) tem entendido que na vigência da Lei 8.383/91, localizado o fato gerador como mensal, o lançamento de IRPJ (o único aqui sob cogitação) tem o seu prazo de preclusão quinquenal iniciado a partir dessa data, salvo hipótese de fraude, dolo ou simulação (que não é o caso dos autos). É a norma imperativa do art.150, parágrafo 4º do CTN.

Logo o lançamento perderia e perde, pelo reconhecimento do direito de preclusão, quase que sua força total, remanescendo apenas o último mês de dezembro para cogitação no mérito.

As demais preliminares, salvo a de diligencia (que foi bem rejeitada no veredicto em face da impropriedade de sua solicitação e mesmo de sua desnecessidade para a eventual consagração da figura do arbitramento) serão examinadas juntamente com o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

Isto à guisa de explicação inaugural.

3. Volvendo para o indigitado arbitramento em todos os seus períodos, e neste passo até considero como argumento secundário deste voto a prejudicial de decadência (até porque, na pior das hipóteses, a metodologia do arbitramento deve ser enfrentada em remanescendo pelo menos um mês não decaído, metodologia esta que foi imprimida para todo o período arbitrado) aflora desde logo dos autos que a pertinente ementa do veredicto se acha totalmente equivocada quando indica que esta forma de apuração e verificação do lucro real fora utilizada em face de o sujeito passivo ter deixado de "atender às intimações do fisco para apresentar livros e documentos contábeis e fiscais" quando é certo que o acórdão guerreado logo a seguir subsume o arbitramento na "falta de apresentação, à autoridade tributária, de controles analíticos extracontábeis do estoque de títulos de renda fixa". Nenhum questionamento portanto sobre o "Livro de Balancetes Diários", sobre o "Livro Razão" ou sobre "Livro de Apuração do Lucro Real", inicialmente pedidos e que seguramente foram ofertados para exame. Logo é preciso deixar claro que o impacto da ementa, em face das circunstâncias em que se centrou o arbitramento, não tem o colorido ali estampado, este sim, próprio das empresas que esquivam à apresentação de sua escrita. De mais a mais o sujeito passivo é uma instituição financeira, com rígidos controles da Autoridade Monetária, circunstância que não lhe permite deixar de possuir escrita regular sob pena até de intervenção...

Isto à guisa de explicação adicional.

4. Toda a questiúncula, que exclusivamente deu causa ao arbitramento, situa-se a partir do Termo de Intimação levado a cabo apenas dois meses antes da autuação e que pelo visto, insistia na apresentação de certos controles, que o veredicto considera como "controles analíticos extra-contábeis" e que por si só já desestimulariam o aplicador da lei a consagrar o arbitramento.

Não fora o fato de que eram extra-contábeis, na deficiência de sua localização o sujeito passivo exibiu outros à Fiscalização, em substituição a aqueles que não pode localizar nos seus arquivos pelo decurso do tempo, os quais espelham



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85  
Acórdão n.º : 103-21.315

de qualquer maneira a almejada "posição de estoque". E fê-lo antes da consumação do lançamento, tanto que anexados pela própria autoridade lançadora ao procedimento na fase investigatória para permitir-lhe qualquer aprofundamento que se tomasse eventualmente necessário. Neste passo e por tal circunstância não poderiam eles ser desprezados à falta de maiores perquirições ao sujeito passivo.

Curioso é que a autoridade julgadora, provavelmente sensível a tal documentação, converteu o julgamento em diligência, até em face de outras provas robustas apresentadas pelo sujeito passivo para que a autoridade lançadora sobre os mesmos se pronunciasse quando então sobrevém informação de que "parte dos demonstrativos extracontábeis, cuja denominação inicia-se com "Relatório" foram colocados à disposição da fiscalização para análise" sendo certo que a seguir apenas deixa ela assente, sem qualquer ulterior perquirição ao sujeito passivo que os relatórios "não possuem as informações referentes ao estoque no final de cada período".

Se a Fiscalização não quis atingir os elementos de que buscava em face dos citados relatórios, reconhecidamente dados como apresentados no curso da fiscalização (o parcial há de se entender não o relatório mensal mas sim uma possível carência de dados) o mínimo que se esperaria da autoridade diligenciante seria retornar ao contribuinte para buscar elementos que não viu ou que talvez não quis ver ante a possibilidade de, na sua ótica, estar prestes a consumação da decadência para o lançamento em causa.

E, repita-se mais uma vez, os elementos embaixadores do arbitramento foram dados como elementos extra-contábeis, de exigência aproveitadora apenas para o Banco Central.

Neste diapasão, aliás, não consta dos autos tivesse o Banco Central autuado o sujeito passivo em face deste não ter enviado, nas épocas próprias, os indigitados levantamentos, não sendo despiciendo olvidar-se que o BACEN audita mensalmente as instituições financeiras para os pertinentes controles monetários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.009345/2001-85

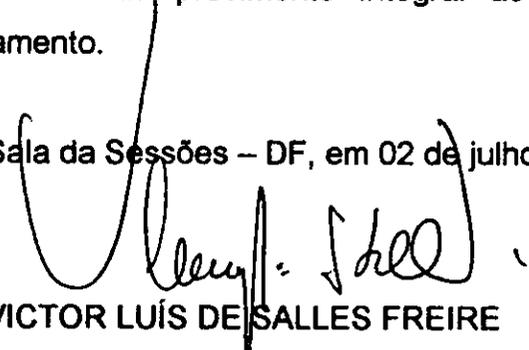
Acórdão n.º : 103-21.315

5. Em suma tenho para mim que o arbitramento, não fora estar consumido em quase todo o período, e mesmo nesses foi açodado e despido dos requisitos hábeis à sua manutenção quando se sabe que é meio extremo e que deve ser usado com toda a parcimônia para que não se caracterize como instrumento de penalização. Aqui este efeito se faz presente e portanto não merece ele subsistir.

Ademais, se alguma irregularidade pudesse o sujeito passivo ser argüido em base dos citados estoques, não caminharía seguramente pela figura do arbitramento a sua responsabilização.

Dou assim provimento integral ao recurso pelo seu mérito para cancelar o arbitramento.

Sala da Sessões – DF, em 02 de julho de 2003

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

